WL NOGUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA

24.334.764/0001-81

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 90031/2026
Item 63

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **WL NOGUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CALIEL CANDIDO VASCONCELOS ARAUJO – MEI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em resumo, que esta licitante deveria ser desclassificada em razão da suposta ausência de envio de documentos complementares dentro do prazo estipulado no sistema, alegando violação à Lei nº 14.133/2021 e à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Todavia, o recurso não merece prosperar, pois se baseia em interpretação equivocada dos fatos, da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas.

---

2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E DO FORMALISMO MODERADO

A Nova Lei de Licitações consagra a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o procedimento licitatório observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado.

A recorrente tenta transformar eventual questão procedimental em motivo automático de desclassificação, ignorando que o ordenamento jurídico atual prestigia o saneamento de falhas formais e a preservação da competitividade, desde que inexistente prejuízo ao certame ou tratamento privilegiado.

A própria condução do procedimento pelo(a) Pregoeiro(a), autoridade competente para análise da habilitação e aceitabilidade da proposta, culminou na habilitação desta empresa, evidenciando que:

- não houve prejuízo à Administração;
- não houve comprometimento da competitividade;
- não houve afronta à isonomia;
- e foram observados os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que falhas meramente formais ou sanáveis não devem resultar em desclassificação automática, especialmente quando a documentação e a capacidade da empresa podem ser verificadas por outros meios oficiais.

---

3. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA IN SEGES/ME Nº 73/2022

A recorrente fundamenta seu pedido no suposto “art. 10, inciso III” da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Entretanto, tal dispositivo sequer possui a redação mencionada no recurso. O art. 10 da referida Instrução Normativa trata da condução do processo licitatório pelo agente de contratação, não havendo previsão de “desclassificação automática” nos termos alegados.

Assim, o recurso apresenta fundamento jurídico manifestamente equivocado.

Além disso, a própria IN nº 73/2022 prevê hipóteses de diligência, complementação e saneamento documental, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, afastando o excesso de formalismo.

---

4. DA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 não impõe desclassificação automática em toda e qualquer situação envolvendo documentos complementares.

Ao contrário, a legislação moderna prestigia:

- a obtenção da proposta mais vantajosa;
- o aproveitamento dos atos processuais;
- o saneamento de falhas formais;
- e a ampliação da competitividade.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente diligências para esclarecimento e complementação de informações necessárias à apuração de fatos já existentes à época da abertura do certame.

Portanto, ainda que houvesse necessidade de complementação documental — o que se admite apenas por argumentar — isso não implicaria, automaticamente, desclassificação da empresa.

---

5. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão do(a) Pregoeiro(a) que declarou esta empresa habilitada possui presunção de legitimidade e legalidade.

A recorrente não apresentou qualquer prova concreta de:

- fraude;
- má-fé;
- obtenção de vantagem indevida;
- prejuízo à Administração;
- ou violação efetiva à competitividade.

Seu inconformismo decorre exclusivamente do resultado desfavorável obtido no certame.

Não cabe utilizar o recurso administrativo como instrumento para revisão baseada em mero rigorismo formal, especialmente quando a Administração já entendeu pelo atendimento das exigências essenciais do edital.

---

6. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A desclassificação da empresa vencedora sem demonstração concreta de prejuízo afrontaria:

- o interesse público;
- a economicidade;

- a eficiência administrativa;
- e a finalidade da licitação.

A Administração deve priorizar a contratação da proposta mais vantajosa e não adotar medidas excessivamente formalistas que reduzam indevidamente a competitividade do certame.

---

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o total indeferimento do recurso apresentado pela empresa CALIEL CANDIDO VASCONCELOS ARAUJO – MEI;

c) a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa WL NOGUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA no Item 63 do Pregão Eletrônico nº 90031/2026;

d) o regular prosseguimento do certame até sua homologação e adjudicação.

Termos em que,
Pede deferimento.

08/05/2026

WL NOGUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 24.334.764/0001-81